

DECRETO N. 4482—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1870.

Concede ao Dr. José Franklin de Massena e a outros faculdade pelo prazo de 90 annos, para a lavra de ouro e outros mineraes nas serras Negra e de Santo Antonio, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requerêrão o Dr. José Franklin de Massena, Antonio de Alcantara da Fonseca Guimarães, Vicente José Lopes, Francisco José de Andrade Botelho, Eugenio Antonio de Araujo e José Pedro Martins de Almeida, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 26 de Janeiro proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Outubro ultimo: Hei por bem Conceder-lhes faculdade, pelo prazo de 90 annos, para lavrarem, por si ou por meio de uma companhia que organizarem dentro ou fóra do Imperio, nas serras Negra e de Santo Antonio, na Provincia de Minas Geraes, ouro e quaesquer outros mineraes que descobrirem, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça e executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 4482 desta data.

1.^a Fica concedida ao Dr. José Franklin de Massena e a outros, faculdade, pelo prazo de 90 annos, para lavrarem, por si ou por meio de uma companhia que organizarem, dentro ou fóra do Imperio, nas serras Negra e de Santo Antonio, na Provincia de Minas Geraes, e nos lugares que forem designados, medidos e demarcados, ouro e quaesquer outros mineraes que descobrirem, a excepção dos diamantes, para o que lhes

é concedida licença por um anno, contado desta data, a fim de que possam fazer as necessarias explorações, por meio de sondagem, abertura de poços e galerias, excavações ou qualquer outro trabalho identico, com tanto, porém, que previamente se obriguem a indemnizar os proprietarios do solo dos prejuizos, perdas, e damnos que lhes possam resultar destes trabalhos.

2.^a Esta concessão confere aos concessionarios todos os effeitos da propriedade da mina, em virtude dos quaes poderão elles vendel-a, trocal-a, doal-a ou fazer qualquer transacção tendente a transmittir a sua propriedade, com tanto, porém, que obtenham do Governo Imperial permissoão prévia que só lhes poderá ser negada, se o subrogando nos seus direitos não provar que possui as facultades para cumprir as obrigações dos concessionarios.

Tambem não poderá a mina ser dividida sem permissoão especial do Governo Imperial.

3.^a A desapropriação dos terrenos particulares só se verificará depois que os respectivos proprietarios, prevenidos pelos concessionarios, se recusem a executar os trabalhos da mineração.

Os terrenos devolutos lhes serão vendidos pelo preço minimo da lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

4.^a Fica concedida aos concessionarios:

1.º A isenção por cinco annos, contados da data em que começarem os trabalhos da mineração, dos direitos de consumo para todas as machinas, peças de machinas, ferramentas e utensilios de serventia especial do serviço da lavra.

Até o fim do mez de Janeiro de cada anno deste prazo, uma relação dos objectos que forem sufficientes para o serviço de um anno, será apresentada ao Tribunal do Thesouro Nacional, o qual, ou approvará ou alterará, diminuindo o que entender conveniente em cada parcella, ou ainda supprimindo aquellas que se não destinarem exclusiva e directamente aos trabalhos da mineração.

2.º A isenção dos direitos de exportação para o ouro e outros mineraes durante o tempo desta concessão.

5.^a Os trabalhadores nacionaes que forem empregados nos trabalhos da mineração serão isentos do recrutamento e do serviço activo da guarda nacional.

Para este fim os concessionarios apresentarão ao Presidente da Provincia, no mez de Janeiro, uma relação dos mesmos trabalhadores, com a designação de seus nomes, idades, naturalidades, estado civil e profissão, e informará o comportamento de cada um delles. A' vis-

ta desta relação o Presidente da Provincia fará expedir pelo Chefe de Policia as competentes guias de isenção aos que estiverem nas circumstancias de a gozarem.

6.^a Dentro do prazo improrogavel de nove mezes, contados desta data, os concessionarios deverão designar, nas serras Negra e Santo Antonio, o lugar, ou lugares, onde tiverem de minerar.

Nelles lhes serão concedidas até noventa datas mineraes de 441.750 braças quadradas cada uma, na fórma da condição 7.^a, do Decreto n.º 1993 de 2 de Outubro de 1857, na proporção dos capitaes que effectivamente forem empregados na mineração, de modo que cada data corresponda ao emprego de 3:000\$000.

7.^a Dentro de igual prazo, tambem improrogavel, contado do dia em que terminar o da clausula antecedente, os concessionarios farão medir e demarcar o terreno que lhes competir por esta concessão, mas não poderão entrar na posse de mais de dez datas mineraes, emquanto não provarem, de conformidade com o que está estabelecido no Decreto n.º 3233 de 21 de Março de 1864, que effectivamente foi empregado o capital correspondente ao total das datas a que tiverem direito.

8.^a Os trabalhos da lavra deverão começar dentro do prazo improrogavel de dous annos, contados desta data, e depois de principiados não poderão ser interrompidos senão por casos de força maior, devidamente provados.

9.^a Os concessionarios pagarão a taxa fixa annual de cinco réis por braça quadrada, e a de 2 % proporcional ao rendimento da mina, liquido das despezas da extracção.

10.^a As despezas, tanto da medição e demarcação do terreno concedido, como do processo da desapropriação, correrão por conta dos concessionarios.

11.^a Os concessionarios não poderão lavrar qualquer outro mineral além do ouro que descobrirem dentro dos limites da sua concessão, emquanto não apresentarem a planta do lugar onde estiver situada a nova mina, com uma descripção circumstanciada da sua posança, qualidade, direcção e quaesquer esclarecimentos que possam servir para dar uma idéa perfeita da mina, juntando a isto amostras differentes do mineral descoberto.

12.^a Os concessionarios ficão obrigados a collocar na direcção dos trabalhos da extracção dos mineraes um engenheiro de minas com habilitações provadas por titulos scientificos e attestados de pratica de trabalhos desta natureza.

Ficão responsáveis pelos desastres que ocorrerem nos trabalhos das minas provenientes da inobservancia das cautelas e medidas que a sciencia e a pratica aconselhão para os prevenir.

Os trabalhadores que ficarem impossibilitados de trabalhar, ou suas familias, no caso delles fallecerem em razão de qualquer acontecimento causado por impericia ou descuido na direcção e execução dos trabalhos, terão direito de haver dos concessionarios os meios de subsistencia que anteriormente ganhavão.

13.^a Os concessionarios se sujeitarão aos regulamentos de policia das minas que se estabelecerem, e emquanto não forem promulgados, a qualquer medida que neste sentido fôr tomada pelo Governo Imperial ou Provincial.

Antes de começarem os trabalhos da extracção do ouro serão expeditas instrucções especiaes de policia sanitaria, que os concessionarios observarão fielmente, sendo além disso obrigados a cumprir todas as ordens que lhes forem dirigidas pelo Presidente da Provincia, no intuito de prevenir ou remediar qualquer damno causado pelos trabalhos á salubridade dos lugares circumvizinhos.

14.^a Em nenhuma circumstancia poderão os concessionarios fazer obras nos rios que correm pelos lugares, nos quaes têm de ser feita a mineração, sem licença do governo geral, a qual não lhes poderá ser concedida senão á vista da planta das obras que os concessionarios tiverem de executar e mediante parecer de uma commissão de engenheiros. Obtida a licença, os concessionarios não poderão de seu motu proprio alterar o plano das obras.

15.^a Aos engenheiros que o governo nomear para examinar os trabalhos da lavra, os concessionarios ministraráõ todas as informações e lhes franquearáõ o ingresso nas officinas e nas lavras.

16.^a Os concessionarios remetterão semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos durante o semestre, dos processos e machinas empregadas na extracção dos mineraes, com especificação do autor e qualidade da machina, sua força e seus motores; e bem assim a estatística dos empregados e trabalhadores, com a declaração da idade, naturalidade, estado civil e profissão de cada um.

17.^a Fica expressamente prohibido aos concessionarios empregar escravos nos trabalhos da lavra.

18.^a Se os trabalhos de mineração forem feitos pelos concessionarios, por elles será apresentado ao Governo

Imperial um balanço annual das operações da empresa; se, porém, forem feitos por uma companhia, o balanço será remettido nas épocas marcadas nos seus estatutos ou na legislação em vigor.

19.^a Todas as contestações que se suscitarem por occasião da execução destas clausulas serão decididas peremptoria e definitivamente pelo Governo Imperial.

20.^a Pela inobservancia ou transgressão destas clausulas os concessionarios ficão sujeitos ás seguintes penas:

1.^a De multa de 100\$000 pela transgressão das clausulas 1.^a e 13.^a

2.^a De multa de 500\$000 pela transgressão das clausulas 12.^a, 13.^a, 14.^a, 16.^a e 18.^a

Na reincidencia estas multas serão elevadas, as de 100\$000 a 500\$000 e as de 500\$000 ao dobro, salvo se outra pena fôr especialmente estabelecida.

3.^a De annullação desta concessão pela inobservancia das clausulas 2.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a e 11.^a; no caso de serem pela segunda vez infringidas as clausulas 16.^a e 18.^a, e no caso de continuar a inexecução daquellas, cuja infracção dá lugar á imposição de multa.

O pagamento das multas não liberta os concessionarios da obrigação de cumprir as clausulas, cuja inobservancia tiver dado lugar á sua imposição.

As multas serão impostas administrativamente pelo Presidente da Provincia, cabendo aos concessionarios recurso para o Governo Imperial da decisão do mesmo Presidente.

Na hypothese da annullação desta concessão, em virtude da transgressão da clausula 2.^a, as despesas que forem necessarias para melhorar as circumstancias sanitarias do lugar da mineração, correrão por conta dos concessionarios; ficando para isso especialmente hypothecados todos os bens moveis existentes na mina na occasião em que fôr decretada a annullação.

21.^a No caso de ser declarada sem effeito a presente concessão, os concessionarios poderão retirar da mina todos os objectos moveis, mas não terão direito a nenhuma indemnisação pelos trabalhos e obras que houverem feito, e nem os poderão destruir ou inutilisar, sob pena de ficarem responsaveis pelos damnos que causarem.

22.^a Ficão dependentes da approvação da assembléa geral as clausulas 3.^a, 4.^a e 5.^a

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1870.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 4483—DE 3 DE MARÇO DE 1870.

Proroga por 10 annos o prazo de duração da Caixa Economica da Cidade da Bahia, e approva uma alteração feita nos respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Direcção da — Caixa Economica da Cidade da Bahia —, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Prorogar por 10 annos, contados do dia 29 de Abril proximo futuro, o prazo de duração da mesma Caixa, e Approvar a alteração feita pela assembléa geral dos accionistas nos respectivos estatutos; pelo que fica reduzido a sete o numero dos Directores da Caixa, para formarem turmas de dous, e um servir de Presidente, com a obrigação de comparecer diariamente no estabelecimento; dividindo-se d'ora em diante a commissão de 5 % dos lucros em oito partes iguaes, duas das quaes caberão ao Presidente, e uma a cada um dos outros Directores.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Março de mil oitocentos e setenta, quadragesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4484—DE 7 DE MARÇO DE 1870.

Regula a concessão de licenças aos empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Convindo uniformisar as disposições que regulão a concessão de licenças a alguns, e generalisal-as a todos os empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As licenças que tiverem de ser concedidas a qualquer empregado do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, serão d'ora em diante reguladas exclusivamente pelo presente Decreto.

Art. 2.º As licenças serão concedidas com, ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações de exercicio.

§ 1.º Só por motivo de molestia provada se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes; e de então em diante com metade do ordenado.

§ 2.º Por qualquer outro motivo justificado a licença não excederá de seis mezes; e sendo com ordenado, ficará sujeita ao seguinte desconto:

Da quinta parte, sendo a licença até dous mezes;

Da terça parte, sendo por mais de dous até quatro mezes;

De duas terças partes, sendo por mais de quatro mezes.

Art. 3.º O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorrogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira que obtiver no regimen deste Decreto, será somnado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente.

Da mesma forma proceder-se-ha nos periodos annuaes ulteriores.

Art. 4.º Em todo o caso, findo o prazo maximo da licença, nada mais perceberá o empregado, nem será aquella renovada, ou prorogada, sem que este volte ao effectivo exercicio de seu cargo, e nelle permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

Art. 5.º Ficará sem effeito a licença concedida, se o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que o acto da concessão fór publicado no *Diario Official*, sendo na Côte. Nas Provincias o prazo correrá do dia que o respectivo Presidente marcar, tendo em conta as distancias e difficuldades das communicações.

Art. 6.º Não se concederá licença ao empregado que, tendo sido nomeado ou removido, não houver entrado no effectivo exercicio do seu cargo.

Art. 7.º O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes de seus vencimentos.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Março de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 1185--DE 7 DE MARÇO DE 1870.

Concede a João Frederico Richsen privilegio para os melhoramentos que realizou nos ventiladores de café, e de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu João Frederico Richsen, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para os melhoramentos que realizou nos ventiladores de café de sua invenção, privilegiados pelo Decreto n.º 1937 de 17 de Junho de 1857.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Março de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 4486—DE 10 DE MARÇO DE 1870.

Eleva á categoria de batalhão a secção de batalhão n.º 16 do serviço da reserva, organizado no districto de Itapeva da Faxina, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão com quatro companhias, e a numeração de 12, do serviço da reserva, a secção de batalhão n.º 16, organizada no districto de Itapeva da Faxina, na Provincia de S. Paulo; revogado o Decreto n.º 3273 de 20 de Maio de 1864.

Joaquim Octavio Nebias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Março de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Octavio Nebias.

DECRETO N. 4487 — DE 12 DE MARÇO DE 1870.

Approva o regulamento para o serviço da Companhia Rio de Janeiro City Improvements.

Hei por bem Approvar e Mandar que se observe o regulamento para o serviço da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, que com este baixa, assignado por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Março de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Regulamento para a Companhia City Improvements.

Art. 1.º As obras já construídas e as que tiverem de ser construídas pela Companhia City Improvements para limpeza das casas e esgoto das águas pluviais da cidade, sendo, como são, consideradas pelo § 12 da condição 3.ª do contracto approved pelo Decreto n.º 1929 de 26 de Abril de 1857, como obras publicas pertencentes ao Estado, gozarão de todos os privilegios concedidos a estas.

Os que as destruirem ou damnificarem por qualquer modo, além de incorrerem nas penas impostas pela Ilma. Camara Municipal nas posturas approvedas por portaria do Ministerio do Imperio de 30 de Abril de 1867, serão processados nos termos do Decreto n.º 1099 do 1.º de Setembro de 1860, art. 2.º, § 1.º, e mais leis em vigor.

Art. 2.º A autoridade competente a quem, segundo a condição 5.ª do contracto, deverão recorrer não só os empregarios, como tambem os particulares para prestar-lhes o seu apoio dentro dos limites legais, será um engenheiro de nomeação do Governo Imperial, ao qual competirá a inspecção de todas as obras e serviços da empresa.

Art. 3.º A Companhia poderá todas as vezes que julgar necessario reclamar o auxilio da autoridade do engenheiro do Governo, a fim de que aos seus prepostos seja franqueada a entrada em todos os predios, edificios particulares, áreas, quintaes, chacaras, campos e mais lugares por onde houverem de passar, ou se tiverem de construir ou assentar conductores, canos de despejo, vallas de esgoto e mais obras necessarias para a execução do systema por ella contractado.

À mesma faculdade terá a Companhia, quando, depois de concluidas as obras, tiver necessidade de proceder ao seu exame, limpeza e concertos.

Art. 4.º A entrada nos edificios publicos, nas casas, predios e terrenos particulares para os fins indicados no artigo antecedente, será sempre de dia, precedendo aviso ao respectivo proprietario, ou morador, com antecedencia de 24 horas, segundo prescrevem as supra-citadas posturas.

Nos casos porém de exame, concerto, ou limpeza de obras já concluidas, além das mais condições, a hora

para taes serviços será marcada de combinação com o morador do prédio.

Nos casos imprevistos ou de força maior, o aviso prévio e a combinação da hora poderão ser dispensados, sendo esta marcada pelo engenheiro do Governo e logo intimada ao morador.

Art. 5.º O engenheiro do Governo, quando lhe fór requisitado o seu apoio, procurará entender-se com o proprietário ou morador a fim de que não se opponha á execução da obra, nem recuse a entrada requerida pelos prepostos da Companhia.

Se o proprietário ou morador não attender ao engenheiro, requisitará este a intervenção da autoridade policial do districto, que, na fôrma da lei, dará as providencias necessarias a fim de cessar a opposição e proseguirem os trabalhos.

Art. 6.º Os prepostos da Companhia terão um titulo passado pela policia, e serão obrigados a exhibil-ô todas as vezes que apresentarem-se nos predios ou edificios publicos ou particulares, em acto de serviço.

Estes titulos serão passados gratuitamente em vista de requisição que ao Chefe de Policia fizer o representante da Companhia, por escripto, com as individuações necessarias quanto ao nome, idade, estado, naturalidade, e mais caracteriscos do preposto.

Quando algum preposto deixar o serviço da Companhia, o representante della devolverá á policia o respectivo titulo; e se este fór extraviado, fará constar áquella repartição, publicando pela imprensa que tal individuo não restituiu o seu titulo, mas deixou de pertencer ao serviço da Companhia.

Os prepostos subalternos da Companhia usarão, em serviço, de blusa azul com cinturão de couro e bonet daquella côr, sobre cuja palla haverá uma chapa de metal amarello com as iniciaes—C. G. I.—

Art. 7.º Se os proprietarios que tiverem de reedificar seus predios, ou de nelles fazer obras novas forem embaraçados pelos canos e galerias existentes em seus terrenos, de modo a não poderem executar o plano das obras, participará á Companhia a fim de mandar remover o embaraço.

No caso de desaccordo o engenheiro do Governo decidirá, se com alguma alteração do plano as obras podem ser levadas a effeito sem prejuizo dos trabalhos da Companhia, ou se a Companhia deve remover os seus canos ou galerias. Nesta hypothese a despeza será por

conta da Companhia, salvo se os proprietarios dos terrenos tiverem sido previamente indemnizados por ella.

Da decisão do engenheiro poderão as partes recorrer para o Governo Imperial.

Art. 8.º Os proprietarios que quizerem ter maior numero de canos ou outras obras de esgoto em seus predios, além daquellas a que tem direito pelo contracto, ou que nas reedificações ou reparos tiverem de tocar nos que a Companhia tiver anteriormente assentado, farão á mesma uma requisição por escripto, declarando as obras que pretendem fazer e obrigando-se a indemnizar a importancia respectiva.

Essas obras, consideradas extraordinarias, serão pelos proprietarios pagas á Companhia, de conformidade com a tabella de preços em vigor.

Art. 9.º Se durante a construcção dos tres districtos contractados, levantarem-se sobrados nos predios terrenos, onde pela Companhia tenham sido collocados canos de despejo, os respectivos proprietarios terão direito a exigir mais um cano com a respectiva bacia, como se taes predios já fossem de sobrado na primitiva construcção das obras da Companhia.

Art. 10. Os proprietarios dos predios de sobrado, a quem convier ter sómente um em vez de dous canos de despejo, a que tem direito, participaráo ao engenheiro do Governo a desistencia que fazem.

Uma cópia dessa desistencia será remettida á Companhia, a fim de que, se no futuro o proprietario tentar fazer valer o direito de que desistiu, isso lhe possa ser provado.

Art. 11. Os predios ou edificios que para o futuro se construirẽem nos limites marcados no plano geral para o serviço da limpeza das casas da cidade e esgoto das aguas pluvias, ficarão sujeitos a taxa estabelecida, devendo o serviço do esgoto ser feito pela Companhia e á sua custa.

Art. 12. Os proprietarios dos predios edificados fóra do alinhamento das ruas ou estradas pagarão á Companhia a despeza feita com a porção de cano de esgoto que fór da parte exterior do predio até ao alinhamento da rua ou estrada, quando nestas e pela frente do predio passe o conductor geral destinado a receber o encanamento parcial.

Art. 13. Em qualquer rua que para o futuro se abrir dentro do perimetro dos tres districtos das obras contractadas, a Companhia será obrigada a construir o

respectivo conductor geral dos despejos, logo que nessa rua se edificar o primeiro predio.

Art. 14. Os predios que se edificarem nos futuros districtos, que a Companhia na fórma do § 11 da condição 2.^a do contracto tiver de formar, gozarão dos mesmos direitos e terão os mesmos onus dos tres districtos já contractados.

Art. 15. A Companhia annunciará pelos jornaes, e particularmente por escripto, aos moradores dos predios em que as obras se acharem completas, o dia em que elles devem principiar a servir-se dos canos de despejos, a fim de que fiquem na intelligencia de que de então em diante nenhum outro meio de despejo lhes é permittido.

Art. 16. A Companhia é autorizada a receber directamente, nos primeiros quinze dias dos mezes de Janeiro e Julho, durante o tempo do privilegio, dos proprietarios dos predios ou edificios publicos ou particulares, não sujeitos pela Lei de 16 de Abril de 1842 ao imposto da decima urbana, a taxa annual de 60\$000 de cada um dos predios ou edificios em que o systema de esgoto se achar em execução, uma vez que os mesmos não estejam incluídos em qualquer dos casos que os isentão do pagamento da decima.

A cobrança desta taxa só principiará a ser feita nos predios em que o systema tenha funcionado pelo menos tres mezes.

Art. 17. Serão excluídos das contas apresentadas pela Companhia semestralmente ao Thesouro Nacional, pelo serviço do esgoto, os predios que se acharem desoccupados, seja por estarem em ruinas em virtude de incendio ou qualquer causa, seja por terem entrado em obras de reconstrucção. Para este fim o Administrador da Recebedoria enviará em tempo ao engenheiro do Governo uma relação especificando os predios e as causas de isenção da decima acima declaradas.

Art. 18. Enquanto as obras dos tres districtos, ou dos que para o futuro se tenham de construir, se não acharem completas, os lançadores da Recebedoria do Municipio farão, conjunctamente com o lançamento da decima urbana, o alistamento dos predios em que o systema de esgoto já se achar em execução, sendo uma cópia authentica enviada ao engenheiro do Governo, para depois de verificar a existencia e estado das obras poder certificar e authenticar as contas da Companhia.

Entretanto a Companhia remetterá mensalmente ao engenheiro do Governo um mappa de todos os predios,